Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/2003; art. 14 da Lei nº 10.826/03; art. 33 da Lei nº 11.343/06. Excesso de prazo na formação da culpa. Dilação prazal justificada pela complexidade da causa e pluralidade de réus (dezoito). Audiência designada. Tramitação regular, consideradas tais particularidades. Prisão preventa. Garantia da ordem pública. Necessidade da medida para obstar a atuação de organização criminosa. Existência de registros criminais anteriores. Risco concreto de reiteração delitiva. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada. 1. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser examinado sob o prisma da razoabilidade, de acordo com as especificidades do caso concreto, não sendo lícito adotar um raciocínio puramente cartesiano, de mera soma dos prazos processuais. Ademais, deve avaliar eventual desídia do magistrado condutor do feito ou manobras procrastinatórias atribuíveis à acusação, situações que, em tese, podem caracterizar coação ilegal a que alude o art. 648, II, do CPP. 2. As particularidades da causa, que apura a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas imputados a 18 (dezoito) acusados, além da expedição de uma carta precatória para a comarca de São Paulo/SP, a existência de vários pleitos de liberdade provisória e a conduta de alguns advogados, que não apresentaram resposta à acusação (embora intimados), são circunstâncias que justificam o retardo na tramitação processual, não havendo, outrossim, desídia do juiz na condução do feito ou manobras procrastinatórias da acusação. Ademais, a denúncia foi ofertada em 12/02/2021 e recebida em 03/03/2021, e, após a apresentação das respectivas respostas à acusação, a audiência foi designada para o dia 17/05/2022. 3. A prisão preventiva constitui a extrema ratio no âmbito das medidas cautelares previstas no Digesto Processual Penal, cuja decretação demanda o preenchimento de seus pressupostos e requisitos legais constantes nos arts. 311 ao 313, do CPP, quais sejam: a) prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti); b) será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou qualquer que seja a pena, se o agente é reincidente, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; c) decretada para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in libertatis), em razão de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem; e, d) demonstrada a sua necessidade e adequação (art. 282, do CPP). 4. Constatado que os pacientes são acusados de integrar a facção criminosa armada denominada "PCC", que atuam, sobretudo, num contexto de demonstração de poder e disputa com outras facções rivais mediante a prática de várias infrações penais, resta evidenciado perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva para obstar a atuação da organização criminosa. Precedentes. 5. A existência de ações penais ou inquéritos policiais em trâmite justifica a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. 6. Evidenciada a gravidade concreta da conduta, as medidas cautelares diversas da prisão, examinadas sob o prisma da "necessidade-adequação", mostram-se insuficientes para o resquardo do tecido social. 7. Ordem denegada. (HCCrim 0802211-54.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE

ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 01/06/2022)